



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006089-14.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ALINE SANTOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006089-14.2023.8.26.0229

Apelante Aline Santos Reis (Justiça Gratuita)

Apelado Auto Viacao Ouro Verde Ltda

Comarca Hortolândia – 1ª Vara Cível

Voto nº 50067

Indenização – Danos materiais e morais – Transporte coletivo de passageiros (ônibus) – Acidente de transporte – Queda no momento de desembarque – Responsabilidade objetiva da transportadora – Pressupostos para responsabilização civil não preenchidos – Nexo causal não evidenciado – Alegação de nulidade por cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Pretensão de produção de prova oral, sem indicação de elementos mínimos de identificação da testemunha – Ônus a cargo da parte interessada na prova – Relação de consumo que não dispensa o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do direito – Inobservância do artigo 373, I, do CPC – Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviços – Coletivo que se encontrava parado e em condições de normalidade – Conduta negligente da autora – Culpa exclusiva da vítima – Excludente de responsabilidade caracterizada – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 168/9 julgou improcedentes os pedidos iniciais, e ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade.

Apela a autora (fls. 172/78) sustentando, em síntese, a nulidade do julgado, por não produzidas provas essenciais para a correta apuração da verdade dos fatos, o que implica cerceamento de defesa; no mérito, defende a responsabilidade objetiva da empresa requerida pelos danos causados aos passageiros, nos termos do art. 14 do CDC, independente de demonstração de culpa, evidenciada a falha na prestação dos serviços, *'pois a apelante sofreu queda dentro do ônibus da ré, devido à falha na plataforma elevatória'*; diz que juntou provas robustas que demonstram o acidente e as suas consequências e que a empresa ré não apresentou nenhuma prova concreta afastando sua responsabilidade; requer o provimento do recurso, reformada a r. sentença, a fim de que seja condenada a ré na reparação material e moral pretendida, ou, ainda, que seja anulado o julgado, determinada a reabertura da fase probatória; pede, por fim, a fixação do ônus de

sucumbência.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 182/89).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Consta da narrativa inicial, que a autora, pessoa com deficiência, em 27/05/2021 por volta das 09h00, se encontrava com sua *'motocicleta (scooter motorizada)'* no interior de veículo de transporte coletivo da requerida, *'ônibus 463 da Viação Ouro Verde'*, e ao desembarcar foi vítima de acidente, supostamente porque *'...a motorista do coletivo parou o ônibus em um local impróprio (isto é, local não indicado para desembarque de deficiente físico onde havia muitos buracos na rua) na Rua José Maria Miranda, próximo ao nº 1.000 na Vila Carlos Basso em Sumaré/SP'*. Por decorrência, ajuizou a presente demanda, pretendendo ser indenizada, sob o argumento de que *'ficou com sérias lesões em seu corpo, tendo que arcar com suas custas médicas e prejuízos decorrentes das avarias sofridas em sua motocicleta, a qual utiliza para se deslocar em seu dia a dia'*. Deu à causa o valor de R\$ 70.800,00 (fls. 01/10).

Observados os fatos da causa e demais elementos de convicção, de rigor seja negado provimento ao recurso, mantida a improcedência da ação, conforme a r. sentença de Primeiro Grau.

Como se sabe, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), se sujeita o causador do prejuízo à reparação tanto moral quanto patrimonial, seja pelo resgate do estado fático anterior à violação perpetrada ou, quando impossível, mediante indenização, mesmo que independente de culpa, no caso de risco por conta da atividade (artigo 927, § único do Código Civil), sendo requisitos essenciais da responsabilidade civil, a conduta, o nexo de causalidade e o dano, além da culpa *'lato sensu'* (dispensada no caso da responsabilidade objetiva), de modo a permitir que surja a obrigação de reparar a que refere a regra do artigo 186 do Código Civil.

Isso significa ser necessária a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta e o resultado, até porque mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilização sem nexo causal, de modo que necessária a determinação daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, ou seja, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil (artigo 403 do Código Civil) – do dano direto –, uma vez que não é possível obrigar a parte a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da *'conditio sine qua non'*, posto que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência

direta do ato/fato.

Daí, e como o caso dos autos diz respeito a fato do serviço (dever de adequação), considerados para tanto os limites da relação objetiva a que se vinculava a ré como fornecedora de serviço e o dever de previsão possível, conforme a regra dos artigos 14 e 20 do CDC, uma vez que, repita-se, *“o nexo causal, elemento lógico-normativo (...), é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito”* (REsp n. 843.060/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 15/2/2011), de modo que é delimitada a responsabilidade da ré aos atos de comércio e de serviço que presta, conforme o disposto nos artigos 3º e 18 do CDC, o que significa que, aliada à conduta da demandada, deve restar comprovado o nexo de causalidade.

Cumprindo ainda acrescentar que, como derivado o vínculo entre as partes de pacto de transporte oneroso a que refere o artigo 734 e seguintes do Código Civil, relativamente à responsabilidade civil da transportadora, sob a ótica do passageiro, é ela objetiva, também pela teoria do risco da atividade nos moldes do disposto no artigo 927 do Código Civil, sendo que e para tanto, tem-se por nula a cláusula de não indenizar (Súmula 161 do STF) e limitação da excludente por fato de terceiro (Súmula 187 do STF).

Ora, firmado pacto de transporte, dada a aceitação na condução de pessoas – ainda que de forma tácita e não escrita – surge para a empresa transportadora a obrigação de levar o passageiro com segurança até o seu destino, inclusive psicológica, de modo que, ocorrido o acidente (e desde que presentes os pressupostos necessários), responde a transportadora por eventuais danos ocasionados.

O contrato de transporte vem definido na regra do artigo 730 do Código Civil: é contrato típico, com obrigação de resultado, correndo os riscos do empreendimento por conta da transportadora e tendo a denominada *“cláusula de incolumidade”* como inerente ao contrato de transporte de pessoas, vale dizer, essa cláusula é elemento essencial dessa espécie de convenção e traduz a obrigação da prestadora de levar o passageiro são e salvo ao local de destino.

Ou seja, como entende a jurisprudência, *“A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária (...) mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor (...) dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.”* (REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 22/8/2023).

Nos termos do que preceitua o artigo 21, inciso XII da Constituição Federal, os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário, rodoviário, marítimo, pluvial e lacustre são privativos da União, mas podem ser delegados à iniciativa privada, portanto, estarão submetidos à regra do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, à regra da responsabilidade objetiva e direta, diante dos usuários e terceiros.

Nesse panorama, somente pode ser excluída a responsabilidade da transportadora, conforme disposto, aliás, no artigo 14, §3º, do CDC, caso inexistir defeito na prestação dos serviços ou *“caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior –, (...) sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral – adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros”* (REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 22/8/2023).

Na hipótese dos autos, como adiantado, realmente incide a legislação consumerista (artigo 14 do CDC), contudo, tal circunstância não é capaz, *per se*, de dispensar o consumidor do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inc. I, do CPC); vale dizer, conquanto as regras protetivas a favor da parte hipossuficiente na relação jurídica, há a necessidade de, ao menos, prova mínima do alegado pelo autor da ação.

Nesse sentido: *“...Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.6.2018).”* (AgInt no AREsp 1745386/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/04/2021).

E no caso, como reconhecido na Instância de origem, a dinâmica dos fatos, nos moldes narrados na inicial, não encontra respaldo nos elementos de convicção produzidos nos autos. Em um primeiro momento, a autora pretende imputar como causa do acidente, o fato de que *‘a motorista do coletivo parou o ônibus em um local impróprio (isto é, local não indicado para desembarque de deficiente físico onde havia muitos buracos na rua); e, logo na sequência, argumenta que ‘Quando começou a descer do ônibus em cima da plataforma, esta despencou com a Autora, a qual caiu e veio a machucar o seu lado direito (coxas, joelhos e nádegas) e também avariando a sua scooter motorizada’* (fl. 02), sendo que nenhum dos eventos referidos foi efetivamente demonstrado pela demandante, ainda que de maneira meramente indiciária.

O boletim de ocorrência de fls. 20/1, lavrado no dia seguinte ao ocorrido, indica, a partir do histórico informado pela própria vítima, que *“a motorista do coletivo parou o ônibus em um local impróprio para deficiente, pois*

tinha buraco na rua, e ao descer com seu triciclo do coletivo, [a autora] caiu e machucou a coxa direita, joelho direito, nádega, e a motocicleta ficou com avarias”, inexistindo, portanto, qualquer menção à tese de problemas na plataforma elevatória no momento do desembarque do passageiro, que, em tese, pudesse atrair a responsabilidade civil da empresa de transporte.

Por sua vez, em sede defensiva, a empresa ré impugnou especificamente a versão inicial, afirmando que *“fez o devido desembarque da autora, sem quaisquer intercorrências. A queda ocorreu quando a autora, já fora da plataforma do ônibus, enroscou o pneu da cadeira motorizada na guia (calçada) e, devido a isso, caiu. Veja o incidente ocorreu fora da intimidade do ônibus e não teve qualquer influência do mesmo e seus equipamentos.”* (fl. 64).

Neste passo, intimadas as partes para especificarem as provas pretendidas (fl. 110), a autora postulou pela produção de prova oral, indicando, contudo, como testemunha, um terceiro desconhecido cuja qualificação ignora, alegando que *“foi socorrida por comerciantes e estranhos que estavam no local e presenciaram os fatos, nesse sentido, é de fundamental importância que estes sejam ouvidos”* (fl. 115). Para tanto, requereu a expedição de ofício para empresa estranha à lide, sediada próximo ao local dos fatos, no intuito de uma possível identificação de seu funcionário (suposta testemunha) que teria socorrido à vítima na data do incidente, sendo que, neste contexto, a produção da r. prova restou indeferida pelo Juízo *a quo*, inclusive por ser *“inviável a expedição de tal ofício para que a empresa descubra o nome do tal funcionário alegado pela autora, não sendo possível a empresa descobrir quem estava no local do acidente no dia deste”* (fls. 117/8).

De fato, a diligência pretendida pela autora, no sentindo de se proceder a buscas por possíveis testemunhas oculares do evento, não encontra amparo no ordenamento jurídico, não se tratando de providência impositiva a cargo da função jurisdicional do Estado (superada, por decorrência, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa). E isso até porque descabe ao Poder Judiciário se substituir às partes no processo em relação a diligências que lhes são inerentes/possíveis, notadamente quando relativas a ônus probatório a que se encontram vinculadas, anotada a regra processual de simetria e paridade de tratamento (artigo 7º do CPC), não demonstrado qualquer impedimento para que tal providência (i.e., indicação de elementos mínimos de identificação da testemunha) fosse alcançada diretamente pela parte interessada na produção da prova, inobservado, portanto, o ônus a que refere o art. 373, I, art. 357, §4º e art. 450, do CPC.

Em casos análogos, já decidiu este E. TJSP, confira-se:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autora que pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral em razão de acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Prova testemunhal declarada preclusa após protesto genérico pela produção de prova oral pela autora. Requerente que sequer apresentou os nomes dos depoentes, em nítido prejuízo ao contraditório e ampla

defesa dos réus, que restariam impedidos de contraditar ou arrolar testemunhas contrapostas. Ademais, autora que não apresentou recurso contra a decisão que reconheceu a preclusão da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Dinâmica do acidente não comprovada. Boletim de ocorrência que não se presta como prova à pretensão autoral, por conter apenas a versão unilateralmente declarada pela requerente. Depoimento da ré que apresentou dinâmica distinta da narrativa da autora. Prova oral que não esclareceu, com juízo de certeza, acerca da dinâmica dos fatos. Requerente que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009586-16.2018.8.26.0066; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Expedição de ofício à Nextel Telecomunicações Ltda. - Decisão que indeferiu o pedido - Diligência que cabe à parte - Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 20085494320158260000 SP 2008549-43.2015.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, j. em 14/04/2015).

Ainda: “PROVA – Decisão que indeferiu a expedição de ofício à JUCESP – Inconformismo dos réus – Imprescindibilidade da prova que não é objeto da decisão agravada – Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de tais documentos – Ausência de argumentos quanto à impossibilidade de obtenção das fichas cadastrais que estão disponíveis na internet – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 21892684420208260000 SP 2189268-44.2020.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, j. em 28/10/2020).

Desse modo, e sobretudo diante da ausência de indícios de eventual falha no sistema de desembarque (plataforma) do veículo, não se verifica ato ilícito ou defeito na prestação de serviços que ampare a pretensão indenizatória, além de também constatada culpa exclusiva da vítima na hipótese específica, pois, para além da situação de normalidade do transporte (não há notícias de superlotação, irregularidades no assoalho etc.), o ônibus se encontrava parado (fato incontroverso), de modo que recaia sobre a autora o cuidado durante o desembarque, zelando por sua própria integridade, não havendo como se imputar à ré a responsabilidade pelos eventos noticiados na inicial.

Daí e como afirmado pelo douto sentenciante, “A dinâmica do acidente é controversa e não houve produção de prova oral suficiente para se comprovar a responsabilidade do réu pelo ocorrido. Ainda que objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, tal fato não exime a autora de ter de comprovar a conduta do réu e o nexo de causalidade em relação ao evento danoso. A autora afirma que a plataforma despencou quando foi sair, fato este refutado pela ré em defesa. Esta, por seu turno, afirmou que a autora já estava fora do ônibus e acabou colidindo o pneu de sua motocicleta com a guia, o que acarretou a queda. Ainda que de consumo a relação, não há inversão automática e absoluta do ônus da

prova. Mister a comprovação da hipossuficiência, esta no aspecto processual, ou seja, a impossibilidade de a parte produzir prova que lhe favoreça. Mas não é o que ocorre no caso em comento, eis que a prova oral poderia ter sido facilmente realizada. De igual modo, não há prova alguma do prejuízo material, no que concerne ao conserto da motocicleta, até porque a autora não trouxe orçamentos, aduzindo que não pôde se deslocar até uma oficina para saber o quantum que seria necessário para o reparo. Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus, de rigor a improcedência do pedido formulado” (fls. 168/9).

Portanto, embora lamentável o acidente sofrido pela autora, sobretudo na condição de pessoa com deficiência, não se vislumbra, no caso, nenhum defeito ou falha na prestação de serviços pela requerida, mormente à vista da conduta da passageira, que no momento de desembarque do ônibus, já parado, não teria agido com a diligência mínima esperada/necessária.

Nessa linha, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: “*APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – QUEDA NO METRÔ – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – Ação indenizatória – Contrato de transporte de pessoas – Queda em interior de coletivo – Culpa exclusiva da vítima – Nexo de causalidade- Ausência – Excludente de responsabilidade – Inteligência art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor: – Em contrato de transporte, ausente nexo de causalidade entre o evento e o dano, afastando-se a responsabilidade civil da companhia de indenizar, quando a vítima concorrer com culpa no incidente, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1122793-17.2020.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“*RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE. QUEDA DA PASSAGEIRA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a responsabilidade das empresas de transporte coletivo, concessionárias de serviço público, ser objetiva, nos termos do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a culpa exclusiva da vítima na causação do 'eventus damni', rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar. 2. Estando o ônibus regularmente estacionado no meio-fio da calçada para desembarque dos passageiros, sem que tenha prova nos autos da ocorrência de movimentação do veículo, o fato da queda da passageira ao desembarcar, em razão de descuido pessoal, não induz culpa da concessionária de transporte coletivo, ante a existência de culpa exclusiva da vítima. 3. Recurso de Apelação desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1007317-44.2017.8.26.0161; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte. Alegação da autora no sentido de que, ao desembarcar do ônibus de propriedade da ré, foi arremessada para fora do veículo, após o degrau retrátil do coletivo, que é utilizado para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com dificuldade de locomoção, ter sido imprudentemente recolhido pelo motorista do coletivo, vindo a fraturar o úmero proximal direito e a sofrer escoriações. Consideração de que não encontra prestígio algum na prova contida nos autos a assertiva de que a queda da autora decorreu de conduta imprudente do motorista do coletivo. Hipótese em que não houve o incorreto manuseamento no degrau auxiliar, resultando evidenciado nos autos que a queda da autora, que se desequilibrou ao descer do ônibus, ocorreu por sua culpa exclusiva. Configuração da culpa exclusiva da autora no episódio ora focado. Excludente de responsabilidade verificada (CDC, art. 12, § 3º, II). Postulação indenizatória (danos materiais e morais) que não poderia mesmo ter sido acolhida. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001403-08.2020.8.26.0609; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Transporte de passageiros (ônibus) – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – 1. Queda após desembarque de coletivo. Excludente de responsabilidade da prestadora de serviços ante a culpa exclusiva da vítima. Conjunto probatório que demonstra que o apelante sofreu a queda após concluir o desembarque, tendo o ônibus permanecido imobilizado desde a parada no ponto até a chegada da ambulância. Inexistência de nexo causal entre o dano e qualquer ato atribuído à apelada, não se verificando qualquer falha na prestação de serviço – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005939-90.2018.8.26.0590; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Ante o exposto, ausentes os elementos/pressupostos para a responsabilização civil da parte ré, conforme acima explicitado, forçosa a improcedência da demanda indenizatória, mantida a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte apelada, com sua fixação em 12% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§2º e 11, do CPC, ressalvada, de todo modo, a gratuidade de justiça.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator